

- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos do artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelo presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presume-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integrem a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 15.º

Substituição das instalações

1 — A substituição total das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 — Após a substituição total das instalações, antes da sua entrada em serviço, a empresa instaladora deve proceder à elaboração do registo ou pasta, fazendo-o dar entrada na Câmara Municipal, mencionando qual a instalação substituída.

3 — A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no n.º 1 deste artigo, que estejam directamente relacionados com a substituição em causa.

4 — Sempre que se trate de uma substituição parcial importante, deve a EMA, providenciar um pedido de inspecção, à Câmara Municipal, antes da reposição em serviço das instalações.

Artigo 16.º

Procedimento de controlo

1 — As EMA devem entregar à Câmara Municipal, em Janeiro de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações cuja manutenção estão encarregadas.

2 — As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.

3 — As EMA devem participar imediatamente à Câmara Municipal e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo que cesse esse encargo.

Artigo 17.º

Taxas

1 — O valor da taxa a cobrar pela Câmara Municipal, será de:

- a) 70 euros, por cada inspecção periódica ou reinspecção;
- b) 75 euros, por cada inspecção extraordinária.

2 — As taxas referidas no n.º 1 do presente artigo, serão objecto de actualização anual em função dos índices de inflação publicados pelo INE, acumulados durante 12 meses.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 19.º

Omissões

Em tudo o omissos neste Regulamento respeitar-se-ão todas as normas e regulamentos em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 16 de Dezembro de 2004.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Dezembro de 2004.

14 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Saraiva Sarmento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Edital n.º 107/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao licenciamento de pedreiras.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao licenciamento de pedreiras

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que estabelece o regime jurídico em matéria de exploração de massas minerais — pedreiras, dispõe no artigo 67.º que os actos nele previstos ficam sujeitos ao pagamento de taxas.

O montante das taxas devidas está previsto na tabela constante do anexo da Portaria n.º 401/2002, de 18 de Abril, e que dela faz parte integrante.

Assim, nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 Setembro, alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas aplicáveis no âmbito do licenciamento de pedreiras.

Artigo 1.º

Taxas pelo licenciamento de pedreiras

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal, como entidade licenciadora, pelos actos inerentes ao licenciamento de pedreiras, são as previstas no quadro anexo, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 — Para o pagamento das taxas previstas no número anterior serão emitidas guias pela entidade licenciadora, excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de

6 de Outubro, em que serão emitidas pela entidade que proferir o parecer, sendo as importâncias das respectivas guias cobradas imputadas às seguintes entidades:

- Entidade licenciadora — artigos 37.º e 50.º, n.º 1, alínea c);
- Entidade licenciadora, destinando-se o produto das taxas cobradas 40% à entidade licenciadora, 30% à Direcção Regional Economia (DRE) e 30% à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) ou Instituto da Conservação da Natureza (ICN) — artigos 27.º, 31.º, n.ºs 2 e 6, 36.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 53.º, n.º 1;
- Entidade que proferir o respectivo parecer — parecer previsto no n.º 4 do artigo 9.º

3 — As taxas devem ser pagas pelo requerente no prazo de 30 dias.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Artigos, números e alíneas referentes ao Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro	Designação	Taxas (euros)
Artigo 9.º, n.º 4	Parecer de localização	0,005/m ² , com um mínimo de 200.
Artigos 27.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	0,02/m ² de área de exploração, com um mínimo de 500.
Artigo 31.º, n.º 2	Pedido de vistoria trienal	0,02/m ² de área de exploração, com um mínimo de 100.
Artigo 31, n.º 6	Vistoria de verificação de condições	500.
Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença por fusão de pedreiras	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 250.
Artigo 37.º	Pedido de transmissão de licença	150.
Artigo 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 250.
Artigo 50.º, n.º 1, alínea c)	Pedido de suspensão da exploração	150.
Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	0,01/m ² de área de exploração, com um mínimo de 400.

Edital n.º 108/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Torna público, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 13 de Fevereiro de 2004, e a Assembleia Municipal de Vagos, em sua sessão do dia 24 de Setembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustíveis.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicados no *Diário da República* e em jornais locais.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

Tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustível

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, prevê no artigo 22.º os actos sujeitos ao pagamento de taxas, remetendo a sua fixação para regulamento municipal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, e nos termos dos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do consignado na alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,

alterado e republicado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Vagos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova a seguinte tabela de taxas devidas ao licenciamento das instalações de armazenamento de combustível.

Artigo 1.º

Taxas

1 — Os montantes das taxas a cobrar pela Câmara Municipal são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base (*Tb*).

2 — As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos reservatórios.

3 — As taxas respeitantes aos parques de armazenamento de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

Artigo 2.º

Taxa base

1 — O valor da taxa base (*Tb*) é de 100 euros, sendo actualizada anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos últimos 12 meses (excluída a classe habitação), com referência ao mês de Outubro de cada ano.

2 — Faz parte integrante do presente Regulamento o quadro anexo, que define os factores a aplicar à taxa base (*Tb*).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.